

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0268/80 - Ap. Proc. DRECAP-1 nº 4067/79

INTERESSADO: COLÉGIO "JARDIM SÃO PAULO"/ CAPITAL

ASSUNTO : Homologação dos atos escolares referentes ao Curso de 2º Grau- Habilitação parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, no período de 19/02/73 a 28/07/78.

RELATOR : Cons. José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE Nº 734/80 - CESG - APROVADO EM: 07/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Colégio "Jardim São Paulo"/Capital solicita aos órgãos competentes, a homologação dos atos escolares praticados pela Escola, no período de 19/02/73 até 28/07/78, esclarecendo:

1 - A partir de 19 de fevereiro de 1973, a Escola enquadrou-se na Lei 5692/71;

2 - apresentou o P.G.E., que foi homologado pela CEBN em 24/08/74;

3 - o curso profissionalizante que constou do P.G.E. foi o de Laboratorista de Análises Clínicas;

4 - homologado o P.G.E., do qual constava o curso mencionado no item acima (item 3), julgou a Escola que o mesmo estaria automaticamente autorizado;

5 - posteriormente houve alteração da nomenclatura do curso para Habilitação Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, em obediência ao Parecer CEE nº 2934/75, que instituiu a habilitação de Técnico em Patologia Clínica ou Habilitação Parcial de Patologia Clínica;

6 - finalmente, a Habilitação Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, foi autorizada a funcionar, por Portaria da COGSP- D.O., de 28/07/78;

7 - disto, decorre a necessidade de convalidação dos atos praticados na Escola, no período de 19/02/73 a 28/07/78, pois o início do curso foi anterior a edição da Deliberação CEE 18/78 e da Resolução SE nº 117/78.

2. APRECIÇÃO

O pedido foi analisado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, que opinaram pelo deferimento do pedido.

Por ultimo, manifestou-se, no processo em pauta, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que o encaminha a este Colegiado, para a competente homologação, "tendo em

vista, a justificativa da Escola e o Parecer favorável das autoridades pré-opinantes".

A Câmara de Ensino do Segundo Grau já se manifestou em vários casos semelhantes, sendo o último, o Processo nº 2153/79, relatado pelo Nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se todos os atos escolares praticados pelo Colégio "JARDIM SÃO PAULO", desta Capital, referentes à Habilitação Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, no período de 19/2/73 a 28/7/78, do Curso de 2º Grau, do citado Colégio.

CESG, em 16 de abril de 1980

a) Cons. José Maria Sestílio Mattei
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattel, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

a) Cons. Lionel Corbeil
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente